SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838736 - SC (2025/0017163-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	P F DA S
ADVOGADOS	:	FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704 LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149 MATHEUS DE QUADROS - PR113506 FABIO ANDREI JULIANI VEROLLA - PR091833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS E TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE INFORMARAM SOBRE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

2. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

Documento eletrônico VDA47006219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:35:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: d748ca67-b08d-4cc4-b216-3724e3614e82

3. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, igualmente corroboradas pelos laudos psicológico e pericial – que atestou a ruptura himenal na criança de apenas 3 anos de idade –, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

4. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47006219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:35:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: d748ca67-b08d-4cc4-b216-3724e3614e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838736 - SC (2025/0017163-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	P F DA S
ADVOGADOS	:	FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704 LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149 MATHEUS DE QUADROS - PR113506 FABIO ANDREI JULIANI VEROLLA - PR091833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS E TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE INFORMARAM SOBRE COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM A VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova – no caso, a prova testemunhal –, assume especial relevância. Precedentes.

2. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

Documento eletrônico VDA47006782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:34:50
Código de Controle do Documento: f7f081c8-a77b-40bf-95d1-adca59d894fd

3. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, igualmente corroboradas pelos laudos psicológico e pericial – que atestou a ruptura himenal na criança de apenas 3 anos de idade –, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
4. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. F. DA S. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a defesa reitera que a condenação do réu não se sustenta, pois ela teve como base exclusiva provas oriundas de testemunhas indiretas, que não presenciaram os fatos e apenas reproduziram o que a vítima disse.

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi clara ao concluir que a pretensão defensiva demanda o revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, especialmente porque pretende a absolvição do réu, providência inviável em

Documento eletrônico VDA47006782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:34:50
Código de Controle do Documento: f7f081c8-a77b-40bf-95d1-adca59d894fd

recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 854-855, grifos no original):

> O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado, sob os seguintes fundamentos (fls. 575-604, grifei):
>
> > Entretanto, a alegada insuficiência probatória não existe. Pelo contrário, a prova colhida nos autos é firme e suficiente acerca da existência do delito e de sua autoria.
> >
> > De se registrar, de início, que a materialidade dos delitos está devidamente comprovada através do boletim de ocorrência n. 00381.2023.000 2554 (doc. 01, fls. 4/7, evento n. 01, autos do inquérito) e no laudo pericial de verificação de violência sexual n. 2023.24.01265.23.001-88, realizado em 30.06.2023, dia dos fatos, que concluiu a existência de vestígios da prática do crime, quando atestou que "há vestígio de ato libidinoso que possa estar relacionado ao delito em apuração". Além disso, constatou a presença de "hiperemia acentuada na face interna da vagina no lado direito quadrante inferior" e "sinais de ruptura himenal, sem sinais de sangramento recente" (doc. 01, fls. 08/09, evento n. 01, autos do inquérito).
> >
> > Necessário ressaltar que a prova oral carreada também corrobora a materialidade dos delitos, visto que algumas das condutas atribuídas ao apelante nem sempre deixam vestígios ou, em razão do decurso do tempo, não podem ser auferidas por meio de perícias.
> >
> > A autoria, embora negada, encontra-se evidenciada pelo conjunto probatório colhido.
> >
> > [...]
> >
> > Como se observa, os substratos probatórios não deixam incerteza acerca dos crimes perpetrados, sobretudo porque o apelante em momento algum apresenta fundamento plausível para refutar os elementos de convicção coligidos ao feito, limitando-se a negar a autoria sem demonstrar motivação idônea para que lhes fossem imputada prática de conduta tão reprovável.
> >
> > Além disso, consta o termo de atendimento realizado com a psicóloga policial (evento n. 01, doc. 7, autos do inquérito), senhora Sabrina Bel Machado, que, "Em que pese as limitações inerentes ao estágio no qual a criança se encontra e as respectivas implicações em termos técnicos, foi possível o estabelecimento de vínculo e diálogo a partir do qual a menor mencionou: “Ele fez dodói aqui” [apontando para as partes íntimas]."

Documento eletrônico VDA47006782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:34:50
Código de Controle do Documento: f7f081c8-a77b-40bf-95d1-adca59d894fd

Evidentemente que se os seus dizeres fossem mentira, a ofendida, apesar da terna idade, não seria incisiva e nem repetiria com ênfase (para diferentes personagens) que o abuso foi praticado pelo ora apelante.

E nem se diga que o fato de as testemunhas não terem presenciado o apelante cometendo o abuso sexual relatado é indicador suficiente para a absolvição, pois, é certo que o episódio e o próprio contexto no qual praticado foi replicado por alguns familiares e profissionais habilitados.

Outrossim, a própria peculiaridade da conduta, ao ser usualmente cometida na clandestinidade, revela o porquê da ausência de testemunhas oculares, e justamente por isso, como visto, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Conquanto a genitora busque proteger o apelante, quiçá, inclusive, alterando a narrativa que inicialmente havia contado para a madrinha da vítima, o primeiro cenário, indicado por todos, demonstra ser o mais coerente e compatível com as provas apresentadas, pois aponta que o padrasto estava trancado no quarto de sua residência na companhia da vítima, e teria se assustado com a presença da genitora dela, momento em que a infante, ao ver a mãe, prontamente teria se dirigido a ela e verbalizado que o ora apelante teria feito "dodói" em suas partes íntimas.

[...]

Aliás, o laudo pericial n. 2023.24.01265.23.001-88 (evento n. 01, doc. 01, fls. 08/09, autos do inquérito) realizado na data de 30/06/2023, portanto, na mesma data do fato e registro da ocorrência, confirma a existência de vestígios da prática do crime, quando atestou que "há vestígio de ato libidinoso que possa estar relacionado ao delito em apuração". Além disso, constatou a presença de "hiperemia acentuada na face interna da vagina no lado direito quadrante inferior" e "sinais de ruptura himenal, sem sinais de sangramento recente".

Portanto, **não há dúvidas de que o apelante praticou ato de conjunção carnal com a ofendida, quando, à época, três anos de idade, com o intuito de satisfazer sua espúria lascívia.**

Destarte, inviável a absolvição do apelante P. F. da S. por aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto a conjuntura ora analisada conduz à conclusão cristalina acerca da materialidade e autoria delitiva do ato de abuso tentado.

Como se observa, o Tribunal de origem entendeu que as provas produzidas durante a instrução do feito são suficientes para demonstrar a violência sexual sofrida pela vítima – de apenas 3

Documento eletrônico VDA47006782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:34:50
Código de Controle do Documento: f7f081c8-a77b-40bf-95d1-adca59d894fd

> anos –, com base na robusta prova testemunhal, pericial e relatórios psicológicos acostados aos autos.
> Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da **Súmula n. 7 do STJ.**

Entendo ser descabida a tese defensiva, pois não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.

No caso, embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, confirmado por relatório psicológico, além da prova pericial que atesta a ruptura himenal da criança de apenas 3 anos, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

Portanto, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância.

Por fim, reitero que, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA47006782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 23/04/2025 17:34:50
Código de Controle do Documento: f7f081c8-a77b-40bf-95d1-adca59d894fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0017163-2

AgRg no AREsp 2.838.736 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035187120238240030 50035931320238240030

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	P F DA S
ADVOGADOS	:	FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704 LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149 MATHEUS DE QUADROS - PR113506 FABIO ANDREI JULIANI VEROLLA - PR091833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P F DA S
ADVOGADOS	:	FELIPPE DE SOUZA LAURENTINO - SC041704 LUIS GUSTAVO LEITE MADUREIRA - PR097149 MATHEUS DE QUADROS - PR113506 FABIO ANDREI JULIANI VEROLLA - PR091833
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46976745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:45:01
Código de Controle do Documento: 576264C7-705B-427B-BF5C-E40A990C1FDF